



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ilustríssimos Membros do Conselho Fiscal do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Senhores:

CELSO DE OLIVEIRA RIBEIRO – Presidente do Conselho Fiscal

ODEVAL NUNES DA SILVA – Conselheiro

MARCOS A. C. NAVES – Suplente Titularizado

RAFAEL G. LEAL – Suplente Presente

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila Nossa D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, bem como por seus Diretores, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de V.Sas., **em razão do Ofício n. 006, de 29/1/2018**, apresentar as seguintes considerações, a saber:

i. Através do referido Ofício encaminhado pelo Conselho Fiscal, ao tempo em que anexou cópia da *Ata da Terceira Reunião Extraordinária do Conselho*, realizada no dia 25/1/2018, também solicita o direito de ser convidado, via ofício convocatório, para participar de todas as reuniões da Diretoria no que diz respeito às contribuições federativas que estão sendo reivindicadas por outros sindicatos.

ii. Como é de conhecimento deste Conselho, a reunião de Diretoria realizada para discutir e ao final aprovar o mero início das tratativas a respeito de possível acordo envolvendo os valores depositados pelo Município com relação às Contribuições Sindicais de 2014 até 2017, objeto da Ação Consignatória (*Processo 201404127733, em curso junto à Vara das Fazendas Públicas Municipais*), realizada no último dia **17/1/2018**, foi precedida de convocação que obedeceu aos requisitos próprios previstos no ESTATUTO DO SINDIANÁPOLIS, tanto é verdade que três dos quatro signatários do Ofício n.º 006 **se fizeram presentes nesta reunião**, quais sejam os membros CELSO DE

[Handwritten signatures and initials]



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

OLIVEIRA RIBEIRO, ODEVAL NUNES DA SILVA, MARIA CELMA TELES DA SILVA VIEIRA e MARCOS A. C. NAVES, conforme demonstra a inclusa lista de presença:

CELSON DE OLIVEIRA RIBEIRO			
CLARICE ANTONIA DE OLIVEIRA			
MARCOS AURELIO CARDOSO NAVES	99332-6014	amblio-naves@hotmail.com	Marcos A. C. Naves
MARIA CELMA TELES DA SILVA VIEIRA	491.86.2417		Maria Celma Teles da Silva Vieira
ODEVAL NUNES DA SILVA	984571721	odeval_nunes@hotmail.com	Odeval Nunes da Silva
OLISOMAR PEREIRA PIRES			

iii. Por outro lado, consta na ata deste Conselho algumas observações que merecem um melhor e mais abalizado esclarecimento:

a) que o dinheiro das contribuições estaria depositado desde 2012. Sobre tanto, certo que na referida Ação Consignatória (Processo 201404127733, em curso junto à Vara das Fazendas Públicas Municipais) estão depositados os valores referentes a 2014 até 2017, sendo que os valores anteriores a este ano (2012 e 2013 incluídos) já foram objeto de acordo pretérito, homologado pela justiça e já cumprido;

b) os honorários pagos ao Sr. Sérgio Gonzaga Jaime Filho, no percentual de 10% sobre a parte líquida do SINDIANÁPOLIS, relativa ao primeiro acordo (Processo 200901205332), conforme deliberado à época, nada mais foi do que a contraprestação pelos serviços prestados, e em percentual inferior aos valores pagos aos advogados dos demais sindicatos participantes daquela ação, os quais receberam entre 20% até 30%. Necessário esclarecer, ainda, que a defesa jurídica dos interesses e da tese de unicidade sindical do SINDIANÁPOLIS foi defendida tanto na ação que versou sobre as contribuições sindicais de 2009 até 2013 como também na ação atual, que abarca os anos de 2014 até 2017, ou seja, houve à época e há atualmente o alegado (na ata) "questionamento na justiça" sobre a preponderância do SINDIANÁPOLIS em face aos demais sindicatos postulantes;

c) com relação à condicionante (também mencionada na ata) de proposição de ação para questionar a legalidade dos inúmeros sindicatos, certo que a ação em curso, ou seja, a já citada Ação Consignatória (Processo 201404127733, em curso junto à Vara das Fazendas Públicas Municipais) trata exatamente dessa legitimidade sindical, através da qual o Município, em razão da grande quantidade de sindicatos disputando fatias distintas dos valores da



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

contribuição sindical, optou por depositá-los em juízo (*referente aos anos de 2014 e seguintes*), citando os sindicatos para comparecerem na ação. O SINDIANÁPOLIS, citado da ação, apresentou defesa em tempo hábil, onde defende a tese de ser o sindicato de base e, portanto, o único legitimado a fazer jus aos recebimentos. Em suma, não é juridicamente possível o SINDIANÁPOLIS ajuizar ação específica nesse sentido, sob pena dessa ação não ter seguimento (*a chamada litispendência*), pois a discussão do mérito (*legitimidade sindical*) já está sendo travada nos autos da citada ação consignatória da Prefeitura;

d) sobre a tentativa do acordo, muito embora esse assunto tenha sido tratado (e *aprovado*) na reunião da Diretoria ocorrida no dia 17/1/2018, certo que a justificativa pela sua busca encontra respaldo na seguinte constatação: com a reforma da CLT, que entrou em vigor em NOV/17, a partir de 2018 (*ou seja, com efeitos já, no próximo desconto da contribuição sindical/MARÇO-2018*), mediante alterações inseridas na legislação trabalhista pela Lei n. 13.467¹, todo e qualquer desconto da contribuição sindical passa a ser condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional. Em outras palavras, o desconto que antes era obrigatório passa agora a ser facultativo, ou seja, para que a PMA desconte da remuneração do servidor o correspondente a 1 (*um*) dia de trabalho aquele deverá autorizar por escrito esse desconto. Tanto por isso, entendem os doutrinadores e estudiosos do direito que essa alteração irá sepultar na prática a contribuição sindical, pois tendência óbvia é a de que o servidor não irá autorizar espontaneamente (*prova disso é que todo mês de março aumentam os números de pedido de desfiliação sindical*);

e) Mais ainda, considerando que a partir desse ano a tendência é que não se tenha mais esse valor para contar no orçamento, fácil a constatação de que a ação consignatória da PMA não mais receberá depósitos, a

¹ Art. 578/CLT. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579/CLT. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

não ser a permanência dos valores que já estão depositados. Por esse motivo, inglória, lenta e praticamente inútil seria a decisão de não firmar acordo. Explica-se: a ação citada foi proposta em 2014 até o presente momento **não existe nenhuma decisão do judiciário** sobre qualquer definição que seja acerca da legitimidade dos sindicatos, senão apenas e tão somente a adesão de vários sindicatos novos (*p.ex: SINDGUARDA, Sindicato dos Motoristas, dos Comissionados (!)*) no processo, todos esses pleiteando fatias de um valor que o SINDIANÁPOLIS defende como sendo exclusivamente seu. Acontece, todavia, que a tendência atual da jurisprudência (*caso a ação seja julgada*) é a de reconhecer a legitimidade dos sindicatos específicos. Sem entrar demasiado o mérito da questão, a opção por deixar o processo seguir e ser julgado representa dois riscos, seja o de (i) demora demasiada pelo julgamento, ainda lembrando a possibilidade de recursos; e (ii) uma sentença desfavorável, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial;

f) Ainda sobre o acordo, obviamente o SINDIANÁPOLIS não tenciona um acordo prejudicial aos seus interesses, motivo pelo qual a negociação já se arrasta a um bom tempo, através do qual cálculos estão sendo feitos e refeitos, bem como análise documental dos sindicatos envolvidos, tudo no intuito de amadurecer uma proposta que seja ao mesmo tempo viável e satisfatória;

g) finalmente, sobre a participação do Conselho Fiscal nas reuniões de Diretoria, indubioso que todos os membros da Diretoria Eleita, por força do Estatuto próprio, podem e devem se posicionar sobre toda e qualquer atividade econômica, financeira e contábil do SINDIANÁPOLIS, todavia limitando-se aos casos em que *forem constatadas irregularidades*², hipótese essa inaplicável ao presente caso, e de resto nem cogitada no teor do Ofício ora respondido ou mesmo na ata que o acompanhou. Ratifica-se também, nesse particular, que três dos quatro signatários dos documentos foram convocados e participaram da reunião da Diretoria que deliberou sobre as tratativas de um futuro acordo, o qual ainda nem foi alinhavado.

Certos de que todos os esclarecimentos pertinentes foram prestados, ainda nos colocamos à disposição para explicações adicionais que se

² Art. 37, V, do Estatuto do SindiAnápolis.

Cuid

[Handwritten signature]



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

fizerem necessárias. Assina o presente também o advogado do SINDIANÁPOLIS,
Sérgio Gonzaga Jaime Filho, uma vez que seu nome foi citado na ata em questão.

Anápolis, 7 de fevereiro de 2018.

Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente

Fabiana Quirino de Oliveira
Secretária Geral

Ademir da Silva Pereira
Tesoureiro

Walkimar Agripino de Oliveira
Administrador de Patrimônio e Assistência

Sérgio Gonzaga Jaime Filho
OAB/GO 12.760